



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.326 - SC (2014/0197422-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASAUTO CAÇADOR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte local consignou que, "No caso subjacente, iniciando a contagem do prazo prescricional da declaração do contribuinte em junho de 2006 até o ajuizamento da execução fiscal em 19-07-2011, e mesmo considerando o despacho que determinou a citação (03-08-2011 - evento 3 dos autos da execução nº 50012496120114047211), não havia transcorrido o prazo de cinco anos".

3. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.326 - SC (2014/0197422-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASAUTO CAÇADOR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese:

Em relação a alínea ‘a’ tem-se que além da violação ao artigo 535 do CPC, a Agravante também alegou violação aos artigos 156, V e 174, I do CTN.

Note-se que a decisão agravada limitou-se apenas a analisar a questão sob a ótica da violação ao artigo 535 do CPC, deixando de se manifestar sob os demais dispositivos invocados pela parte Agravante no que diz respeito a alegada prescrição.

A alegação de que a análise dos demais dispositivos ensejaria violação a súmula 7 do STJ não pode prevalecer, pois trata-se de prescrição, além de poder ser arguida a qualquer tempo e até mesmo reconhecida de ofício, sua análise não enseja reexame de prova e sim a aplicação dos dispositivos invocados, notadamente ao prazo inicial da contagem para o exercício do direito de cobrança dos débitos supostamente devidos.

Em relação a alínea ‘c’ a decisão agravada entendeu que o recurso não pode ser admitido sob o argumento de que a parte não comprovou a divergência entre o acórdão recorrido e o apresentado como paradigma.

Diferentemente do citado na decisão ora Agravada, o entendimento do STJ é de que a prescrição pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo.

Conforme já demonstrado nas razões de recurso especial, há posicionamentos do STJ em sentido contrário a decisão agravada, vez que se entende pelo reconhecimento da prescrição nos casos de tributos declarados pelo contribuinte e não cobrado no prazo de 5 anos.

Cabe destacar que o paradigma apresentado pela parte Agravante e que embasa o Recurso Especial interposto, manifestava o entendimento de que o reconhecimento da prescrição pode se dar a qualquer tempo, inclusive reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. (fls. 468-469, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.326 - SC (2014/0197422-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.1.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou:

No caso, a embargante procura ver fixados honorários a seu favor, bem como reconhecida a prescrição/decadência dos créditos relativos ao primeiro trimestre de 2004.

Quanto aos honorários, há efetivamente omissão no julgado, porquanto pleiteada, no apelo, a referida fixação sobre os valores excluídos da execução. Ocorre que no tocante às referidas importâncias, foi reconhecida, de ofício, a decadência, não havendo, portanto, falar em fixação de honorários a favor da embargante que não alegou sua incidência na inicial dos embargos. Ademais, considerando o valor total executado, a importância excluída da execução e os pedidos da embargante, verifica-se que União sucumbiu em parte mínima do pedido, não podendo, assim, responder pelos honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

No tocante à prescrição, entretanto, não há falar em omissão, porquanto, a embargante, além de apontar a sua ocorrência, considerando a data da declaração apresentada em abril de 2004 e a retificadora entregue em junho de 2009, apenas em sede de embargos de declaração, os elementos constantes do feito são esclarecedores apenas quanto à declaração executada entregue em junho de 2009, não havendo, portanto, como analisar a nova questão invocada.

Constata-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão dos fundamentos da decisão prolatada por esta Turma, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

(...)

Ademais, como é consabido, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes quando encontrar argumentos suficientes para embasar sua decisão, decorrendo eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal ou constitucional, ensejadora de interposição de recurso especial e/ou extraordinário, dos fundamentos da decisão, e não da manifestação expressa do julgador nesse sentido.

(...)

Assim, restam parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar a questão relativa aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por acolher, em parte, os embargos de declaração. (fls. 391-392, e-STJ)

Assim, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário ao interesse da ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,
PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009)

O Tribuna *a quo* consignou:

'1. Decadência: constituição do crédito por declaração do contribuinte Consta na CDA nº 91 2 1100 4385-61, inscrita em 17-03-2011, que a forma de constituição do crédito foi 'DECL. DE CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS (evento 1, CDA4).

De acordo com o processo administrativo nº 10925 502736/2011-19 a origem do débito fiscal apresenta as seguintes características:

(...)

c) DCTF - Data da recepção 18-06-2009 - 1º trimestre 2004 - período de apuração 01-01- 2004 a 31-03-2004 - RETIFICADORA - nº da declaração 0000.100.2009.1750494417 (evento 6, PROCADM1, fl. 11). OBS.: número do recibo de entrega da DCTF a ser retificada: 120284154203. Valor: R\$ 808,98 e R\$ 1.113,97 (fls. 13/15);

d) DCTF - Data da recepção 17-06-2009 - 3º trimestre 2004 - período de apuração 01-07- 2004 a 30-09-2004 - RETIFICADORA - nº da declaração 0000.100.2009.1720515954 (evento 6, PROCADM1, fl. 17). OBS.: número do recibo de entrega da DCTF a ser retificada: 290331332297. Valor: R\$ 1.727,20 (fl. 19);

e) DCTF - Data da recepção 18-06-2009 - 4º trimestre 2004 - período de apuração 01-07- 2004 a 30-09-2004 - RETIFICADORA - nº da declaração 0000.100.2009.1710522755 (evento 6, PROCADM1, fl. 21). OBS.: número do recibo de entrega da DCTF a ser retificada: 377453981450. Valor: R\$ 1.477,57 (fl. 23).

(...)

Os demais créditos tributários representados pelas declarações citadas nas letras 'c', 'd' e 'e' não estão caducos, pois como as hipóteses de incidência ocorreram no ano de 2004, o prazo para a Fazenda constituir-los iniciou-se em 01-01-2005 com termo em 31-12-2009. Haja vista que foram recepcionadas pelo Fisco em junho de 2009, estão perfeitamente hígidas.

2. Prescrição Por via reflexa, essa mesma declaração também tem o efeito de inaugurar o prazo prescricional, pois constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para implementar a sua cobrança (CTN, art. 174).

No caso subjacente, iniciando a contagem do prazo prescricional da declaração do contribuinte em junho de 2006 até o ajuizamento da execução fiscal em 19-07-2011, e mesmo considerando o despacho que determinou a citação (03-08-2011 - evento 3 dos autos da execução nº 50012496120114047211), não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Logo, não há de se falar em prescrição quanto aos valores remanescentes. (fls. 368-370,e -STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197422-1

AgRg no
REsp 1.473.326 / SC

Números Origem: 50000670620124047211 50012496120114047211 SC-50000670620124047211
SC-50012496120114047211

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRSAUTO CAÇADOR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRSAUTO CAÇADOR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.